



LEI Nº 304/92

*EMENTA: Dispõe sobre as eleições diretas para diretores das escolas Municipais e dá outras providências.*

A prefeita Municipal de Macaíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º - Fica instituído na forma da Lei, eleições Diretas para as respectivas direções de estabelecimentos de ensino Municipal, pelos docentes, discentes, servidores e pais de alunos obedecendo os critérios seguintes.*

*Art. 2º - Os Diretores e Vice-Diretores, como também o Conselho de Escolas das Unidades Escolares da rede pública de ensino municipal serão eleitos pela comunidade escolar respectiva, para um mandato de 02(Dois) anos, através do voto secreto, direto e universal, admitida à reeleição.*

*§ 1º - A comunidade escolar é composta pelos professores e especialistas em educação, pessoal administrativo, alunos e pais de alunos ou na falta destes, pelos responsáveis.*

*§ 2º - A eleição será majoritária, devendo a candidatura de Vice-Diretor ser vinculada a do Diretor.*

*§ 3º As eleições realizar-se-ão, em todo município, trinta(30) dias após o início das aulas em cada estabelecimento de ensino.*

*§ 4º - Será proclamado eleito aquele que obtiver o maior número de votos, em caso de empate assumirá o mais idoso.*

*Art. 3º - Todo e qualquer trabalhador em educação, inclusive o pessoal administrativo, poderá candidatar-se, desde que possuam a instrução equivalente ao 2º grau específico e ou inespecífico ao magistério.*

*Inexistindo no estabelecimento de ensino, trabalhador em educação sem grau de instrução que especifica o presente artigo concorrerá ao pleito o trabalhador que for portador no mínimo do 1º grau maior.*

*§ 1º - O candidato deverá, na data do registro da chapa, ter, no mínimo, 02(dois) anos efetivo exercício das suas funções, sendo 01 (Um) ano na unidade escolar onde se dará a eleição.*



§ 2º - Os membros do magistério, portadores de habilitação específica em administração escolar serão considerados candidatos natos, observados o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º - Terão direito ao Voto:

I - Os professores e especialistas em educação em exercício na respectiva unidade escolar;

II - O pai ou mãe do aluno menor, ou na falta destes, o responsável legal;

III - O pessoal administrativo em exercício na respectiva unidade escolar;

IV - Os alunos, desde que devidamente matriculados e com frequência regular;

a) A partir da 3ª série do 1º grau e abaixo desta, os maiores de 14 (Quatroze) anos;

b) Do turno noturno, independentemente da série;

c) Que participem de programações supletivas.

Parágrafo Único - Terão direito a voto aqueles professores especialistas em educação, e funcionários que estiverem afastados das suas funções legalmente.

Art. 5º - O direito de voto será exercido uma só vez pelo professor especialista em educação e o pessoal administrativo, bem como pelo pai, mãe ou responsável legal pelo aluno e pelo próprio aluno, independentemente do número de matrículas registradas em relação à mesma família.

Art. 6º - Os candidatos deverão apresentar e discutir com a comunidade escolar uma proposta de trabalho que priorize os encaminhamentos pedagógicos a serem efetivados na unidade escolar, sob pena de ter sua candidatura impugnada.

Parágrafo Único - O Candidato que praticar atos que configurem aliciamento eleitoral junto à comunidade escolar terá a sua candidatura impugnada.

Art. 7º - A comunidade escolar deverá empôr uma comissão eleitoral, formada por 05 (cinco) membros, a qual será regida por edital elaborado em conformidade com o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - A comissão eleitoral será composta por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, eleitos pelos pares, sendo a mesma dissolvida terminantemente após o pleito.



Art. 8º - O edital previsto no "Caput" do artido anterior deverá indicar a data, hora e local da realização das eleições e será afixada na sede da unidade escolar, em local específico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar do prazo previsto no § 3º, do Art. 2º desta Lei.

Art. 9º - Ao Secretário de Educação do Município caberá oficializar a posse dos eleitos, no prazo de 15(Quinze) dias úteis a contar da aclamação dos eleitos.

Art. 10º - Ao diretor eleito da unidade escolar, entre outras atribuições caberá: Participar como membro nato do Conselho de Escola.

Art. 11º - Ocorrendo vacância, assumirá a direção da unidade escolar o Vice-Diretor eleito, na falta deste, assumirão, interinamente, 02(do is) membros do conselho de escola, eleitos pelos seus pares.

Parágrafo Único - Caso a vacância ocorra após o decurso de 2/3 (Dois Terços) do mandato, o Conselho de escola elegerá, dentre os seus membros, 02 (Dois) representantes para completarem o mandato.

Art. 12º - Na hipótese do disposto no "Caput" do artigo anterior, o Conselho de escola deverá convocar eleições para preencimento dos cargos vagos no prazo máximo de 30(Trinta) dias letivos.

Art. 13º - O Conselho de escola é o órgão deliberativo máximo da unidade escolar, que tem como finalidade articular uma ação colegiada nos setores técnicos, pedagógicos e administrativos, com vistas a construção coletiva de um projeto educacional no âmbito da unidade escolar, em consonância de democratização da sociedade.

Art. 14º - O conselho de escola será composto:

I - Por 05(Cinco) representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, sendo escolhidas na forma proporcional igual.

II - Pelo diretor eleito da unidade escolar, como membro nato.

Art. 15º - A eleição para Presidente do Conselho de escola será efetuada entre os seus membros, após eleitos.

Art. 16º - O regimento do conselho de escola deverá ser compatível com a realidade de cada unidade escolar, seu regimento interno e com a presente Lei, no qual constará, entre outros dispositivos, a situação em que se reunirá, ordinária e extraordinariamente.

Art. 17º - Caberá, entre outras atribuições, ao conselho de escola:

I - Apreciar, em grau de recurso, qualquer pedido de revisão de penalidade aplicadas a alunos, professores, especialistas em educação e pessoal administrativo, observado o disposto pelo Conselho de Educação, Estatuto



do Magistério, Inspeção Escolar e demais regulamentações atinentes à matéria;

II - Destituir, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, o diretor eleito, "d referendum" da comunidade escolar, sob pena de nulidade;

III - Estabelecer calendário de atividades extra-classe ou de relacionamento externo da unidade escolar;

IV - Gerir os recursos destinados à unidade escolar;

V - Fiscalizar e aprovar os relatórios anuais da direção;

VI - Preservação das dependências e bens móveis da unidade escolar;

VII - Promoção de seminários, palestras e atividades de interesses da comunidade escolar.

Art. 18º - Cada unidade escolar elaborará o seu regimento interno de acordo com as suas especificidades e realidades próprias, observando o disposto na presente Lei.

Art. 19º - Os casos omissos serão resolvidos pela comissão terminantemente, para questões que são específicas, ou seja, na realização do pleito, e permanentemente pelo conselho de escola eleito.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaíba, em 23 de janeiro de 1992.

  
PEDRO VIEIRA DA SILVA  
PRESIDENTE